



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

1/17

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Krol Jânio Palitot Remígio (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00150/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 3222/3253, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas constante dos presentes autos foi encaminhada em 31/07/2020, portanto, dentro do prazo previsto no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10, alterado por meio do art. 3º da Portaria nº 52/2020;
2. Autorizada pela Lei nº 3.863, de 29 de outubro de 1976, e regulamentada em, 15 de abril de 1977, pelo Decreto nº 7.243, a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA é uma Sociedade de Economia Mista vinculada à Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

2/17

Estado da Administração conforme Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 69, de 12 de novembro de 2005;

3. Na forma de legislação societária, a entidade possui Conselho Fiscal e de Administração em funcionamento, sendo este último órgão responsável pela concepção das políticas operacionais da empresa, cujo aspecto de maior relevância é o planejamento e a operacionalização dos serviços de processamento de dados da administração direta estadual, realizado através de equipamentos e pessoal especializado próprios. Sua administração compreende três cargos de direção, a saber: o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Técnico, eleitos em assembleia geral de acionistas, com mandato de 2 (dois) anos, renovável;
4. A empresa tem por objetivos: a) a execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado da Paraíba; b) o assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos; c) a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas; d) a execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos;
5. O capital social é representado por 67.882.214 (sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e quatorze) ações ordinárias nominativas, sendo o Estado da Paraíba detentor de 99,90% das ações (fl. 28);
6. A Lei nº 11.295, de 15/01/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 132.434.122,00;
7. Conforme informações constantes no SAGRES, o valor da despesa orçamentária fixada permaneceu inalterado, uma vez que as suplementações foram iguais as anulações de dotações;
8. A despesa orçamentária executada somou (R\$ 36.362.374,64), o que representou apenas 27,46% do valor orçado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

3/17

9. Verifica-se que os programas 5001 - GESTÃO DINÂMICA E EFICIENTE e 5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO, representam juntos 98,32% do total empenhado pela entidade;
10. Constata-se pelas informações prestadas que as ações 4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO, 4902 - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO, 4983 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO e 4984 - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DA REPAD, representam juntas 33,89% do total empenhado pela entidade;
11. As despesas com pessoal contabilizadas nos elementos 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 10.992.545,74) e 13 - Obrigações Patronais (R\$ 3.120.871,31) totalizaram R\$ 14.113.417,05, representando 38,81% do total empenhado. Já os dispêndios registrados no elemento 40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO importaram em R\$ 10.574.267,19, correspondendo a 29,08% do total empenhado;
12. O Balanço Patrimonial registra que o Patrimônio Líquido da CODATA em 31/12/2019 importava em R\$ 8.877.087,26, com um acréscimo de 18,22% em relação ao verificado ao final de 2018;
13. A CODATA obteve com a prestação de serviços o valor líquido de R\$ 33.637.437,81 (receita bruta menos impostos), faturamento suficiente para cobrir o custo dos serviços prestados (R\$ 22.705.931,43) e das despesas operacionais (R\$ 8.363.803,08), vindo a gerar um lucro operacional de R\$ 2.567.703,30;
14. A Companhia obteve índice de liquidez de 3,77, ou seja, o ativo circulante superou o passivo circulante, indicando que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a CODATA possuía R\$ 3,77 para honrar o compromisso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

4/17

15. A Companhia apresentou um índice de endividamento total de 0,32, indicando que as dívidas equivaleram a 31,654% do ativo total, indicando que o ativo total era suficiente para cobrir os compromissos da CODATA;
16. De acordo com informação constante às fls. 77 dos autos, em 2019, foram finalizados 10 procedimentos licitatórios, sendo 01 pregão, 04 dispensas de licitação, 05 inexigibilidades de licitação, além de 04 adesões à ata de registro de preço e 01 utilização de ata de registro de preço;
17. Em consulta aos portais de transparência do Governo do Estado e SIGA/CGE-PB, encontravam-se em vigência, no exercício de 2019, 46 (quarenta e seis) contratos, sendo que 40,78% dos valores pactuados são decorrentes de contratações diretas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação relacionados à contratação de serviços especializados de informática no tocante à aquisição de hardware, software, manutenção, treinamentos, entre outros;
18. Ao final do exercício sob exame, a CODATA possuía em seu quadro de pessoal 218 (duzentos e dezoito) servidores, sendo 108 efetivos, 83 comissionados, 19 à disposição da Companhia, 04 diretores, 03 conselheiros e 01 à disposição de outro órgão;
19. Em consulta ao Sistema TRAMITA, observou-se o registro de denúncia, materializada no Processo TC n° 08040/19, a qual foi encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, noticiando que o servidor comissionado Genário Barbosa de Vasconcelos Júnior tem dois vínculos empregatícios públicos como analista de sistemas, um na CODATA e outro no MPPB, todavia, após análise, a Auditoria concluiu que a denúncia é improcedente, tendo este Tribunal determinado o arquivamento do referido processo, conforme Acórdão AC1-TC-0902/2019;
20. Considerando a complexidade dos serviços, o montante de recursos financeiros envolvidos e o número elevado de contratações diretas realizadas pela CODATA na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

5/17

área de Tecnologia da Informação, o Órgão de Instrução sugeriu a realização de uma Inspeção Especial nos Contratos de TI da Companhia por auditores desta Corte com conhecimentos especializados nesta área;

21. Ademais, a Auditoria recomendou à CODATA que:

21.1. Observe a regra geral prevista no art. 2º da Lei 8.666/93 no tocante às contratações de serviços/aquisições na área de tecnologia da informação, deixando as extraordinárias contratações diretas, exclusivamente, em situações excepcionais em que há inviabilidade de competição, considerando o universo de proponentes disponíveis no mercado, bem como a natureza do objeto ou serviço pretendido, uma vez que reste configurado a capacidade técnica e científica da pessoa/empresa a ser contratada, bem como a vinculação direta entre tal capacitação e a necessidade pública que se busca atingir;

21.2. O atesto nas notas fiscais de serviços seja realizado pelos responsáveis designados, conforme disciplina o art. 67 da Lei nº 8.666/93, a realizarem o acompanhamento e fiscalização da execução dos objetos avençados.

22. **Por fim, foram apontadas as seguintes irregularidades:**

22.1. Despesa realizada à conta do Contrato nº 03/2013 firmado com a empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no exercício de 2019, no montante de R\$ 15.562,38, sem cobertura contratual à luz do Inciso II, Art. 57, da Lei 8.666/93;

22.2. Repactuação dos preços do Contrato nº 09/2017 firmado com a empresa TOTVS S/A, superior ao valor obtido com o IGP-M apurado, no período acumulado de outubro/2018 a outubro/2019, causando um prejuízo anual na ordem de R\$ 2.239,44;

22.3. Apresentar justificativa técnica/documentos que comprovem a necessidade da existência simultânea dos Contratos nº 09/2017 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

6/17

- 03/2018 firmados com a empresa TOTVS S/A, com objetos idênticos. Apresentar os Termos de Referência correspondentes que embasaram os supracitados contratos;
- 22.4. Apresentar justificativa técnica/documentos que justifiquem a aquisição de sistemas da empresa INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA, às expensas do Contrato n° 11/2018, no montante total de R\$ 270.484,00, uma vez que o Contrato n° 16/2017 celebrado com a mesma empresa para aquisição de objeto idêntico, encontrava-se em plena vigência, no valor global de R\$ 218.460,00. Apresentar os Termos de Referência que embasaram os respectivos contratos;
- 22.5. Apresentar justificativas técnicas, devidamente documentadas, referentes ao Contrato n° 11/2014 firmado com a empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA, acerca dos seguintes aspectos: a) elevação no preço referente ao item “Manutenção Corretiva e Evolutiva” que passou de R\$ 120.000,00 para R\$ 260.400,00, representando um aumento na ordem de 117%, ocorrido com a celebração do 1º Termo Aditivo, em 04/09/2015; b) os serviços que foram acrescentados ao objeto contratual, mediante o 3º Termo Aditivo, bem como a memória de cálculo utilizada na obtenção do índice de 25%. Solicita, também, a comprovação da realização de treinamentos, no exercício de 2019, informando o período em que ocorreu o treinamento, o local, a carga horária, a lista de frequência, entre outros;
- 22.6. Apresentar o Termo de Referência do Contrato n° 13/2018 firmado com a empresa SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA;
- 22.7. Apresentar explicações/documentos acerca do Convênio n° 001/2014 firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE/JP, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

7/17

tocante à vigência, valor contratual e quantitativo de aprendizes contemplados com o programa, em 2019;

22.8. Ausência de comprovação da execução de serviços no montante total de R\$ 171.439,54;

22.9. Pagamento de tributos com multa, no valor total de R\$ 5.709,57.

O ex-gestor, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 3258, onde apresentou pedido de prorrogação de prazo conforme Documento TC 19305/21 (fls. 3260/3261), deferido através do despacho de fls. 3263/3264, tendo juntado sua defesa através do Documento TC 27457/21 (fls. 3269/3940).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 3948/3977, concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Despesa realizada à conta do Contrato n° 03/2013 firmado com a empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no exercício de 2019, no montante de R\$ 15.562,38, sem cobertura contratual à luz do Inciso II, Art. 57, da Lei 8.666/93;
- Repactuação dos preços do Contrato n° 09/2017 firmado com a empresa TOTVS S/A, superior ao valor obtido com o IGP-M apurado, no período acumulado de outubro/2018 a outubro/2019, causando um prejuízo anual na ordem de R\$ 2.239,44;
- Apresentar justificativas técnicas, devidamente documentadas, referentes ao Contrato n° 11/2014 firmado com a empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA, acerca dos seguintes aspectos: a) elevação no preço referente ao item “Manutenção Corretiva e Evolutiva” que passou de R\$ 120.000,00 para R\$ 260.400,00, representando um aumento na ordem de 117%, ocorrido com a celebração do 1º Termo Aditivo, em 04/09/2015; b) os serviços que foram acrescentados ao objeto contratual, mediante o 3º Termo Aditivo, bem como a memória de cálculo utilizada na obtenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

8/17

índice de 25%. Solicita, também, a comprovação da realização de treinamentos, no exercício de 2019, informando o período em que ocorreu o treinamento, o local, a carga horária, a lista de frequência, entre outros.

- Ausência de comprovação da execução de serviços no montante total de R\$ 19.598,05;
- Pagamento de tributos com multa, no valor total de R\$ 5.709,57.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu Cota, fls. 3980/3982, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano pelo “retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca dos valores pagos à empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA fruto do Contrato nº 11/2014, quanto à sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado”.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica elaborou o relatório de complementação de instrução, fls. 3985/3995, sendo que, após a análise do Contrato nº 11/2014, firmado com a empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA, a Auditoria conclui que, “tendo em vista que a CODATA quando da apresentação da defesa (Documento 27457/21), não trouxe nenhuma justificativa, bem como, documentação que comprovasse o aumento do valor anual do serviço “Manutenção Corretiva e Evolutiva”, de R\$ 120.000,00 para R\$ 260.400,00, esta Auditoria, conforme descrito acima, chegou a um percentual de acréscimo de 97,06%, e um consequente superfaturamento no exercício de 2019, no montante de R\$ 160.324,06”.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial, que emitiu Cota, fls. 3998/4000, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano pela “necessidade de nova notificação do Sr. Krol Jânio Palitot Remígio para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3985 - 3995”.

Ato contínuo, o Sr. Krol Jânio Palitot Remígio foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos acerca da nova conclusão apresentada pelo Órgão de Instrução, conforme certidão técnica, fls. 4003, onde apresentou pedido de prorrogação de prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

9/17

conforme Documento TC 75305/21 (fls. 4004/4005), deferido através do despacho de fls. 4007/4008, tendo juntando sua defesa através do Documento TC 83404/21 (fls. 4012/4027).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 4034/4052, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu nova Cota, fls. 4055/4058, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando pela “necessidade da citação dos representantes legais das empresas CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TOTVS S/A, e E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA para, prestar esclarecimento/defesa acerca dos pagamentos irregulares apontados pelo órgão auditor em seu relatório de fls. 4034/4052.

Os representantes das mencionadas empresas foram regularmente citados para apresentação de esclarecimentos acerca dos pagamentos irregulares apontados pela Auditoria, as quais apresentaram defesa por meio dos seguintes documentos: Documento TC 102512/21, fls. 4079/4081 - empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; Documento TC 07082/22, fls. 4091/4100 - empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA; Documentos TC 11142/22 e 11145/22, fls. 4110/4164 e 4167/4221 - empresa TOTVS S/A.

A Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas pelas supracitadas empresas, elaborando o relatório de fls. 4228/4252, em que concluiu pela manutenção de todas as irregularidades anotadas.

Os autos foram novamente encaminhados ao Órgão Ministerial junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 00536/22, fls. 4255/4262, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

1. Irregularidade das Contas do Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba- CODATA, relativo ao exercício de 2019, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

10/17

2. Imputação de débito ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, por toda a despesa insuficientemente comprovada, lesiva ao erário e/ou irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelos Sr. Krol Jânio Palitot Remígio; e
5. Recomendação ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba- CODATA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a) Despesa realizada à conta do Contrato n° 03/2013 firmado com a empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no exercício de 2019, no montante de R\$ 15.562,38, sem cobertura contratual à luz do Inciso II, Art. 57, da Lei 8.666/93;
- b) Repactuação dos preços do Contrato n° 09/2017 firmado com a empresa TOTVS S/A, superior ao valor obtido com o IGP-M apurado, no período acumulado de outubro/2018 a outubro/2019, causando um prejuízo anual na ordem de R\$ 1.679,58;
- c) Apresentar justificativas técnicas, devidamente documentadas, referentes ao Contrato n° 11/2014 firmado com a empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA, acerca dos seguintes aspectos: a) elevação no preço referente ao item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

11/17

“Manutenção Corretiva e Evolutiva” que passou de R\$ 120.000,00 para R\$ 260.400,00, representando um aumento na ordem de 117%, ocorrido com a celebração do 1º Termo Aditivo, em 04/09/2015; b) os serviços que foram acrescentados ao objeto contratual, mediante o 3º Termo Aditivo, bem como a memória de cálculo utilizada na obtenção do índice de 25%. Solicita, também, a comprovação da realização de treinamentos, no exercício de 2019, informando o período em que ocorreu o treinamento, o local, a carga horária, a lista de frequência, entre outros;

- d) Ausência de comprovação da execução de serviços no montante total de R\$ 19.598,05;
- e) Pagamento de tributos com multa, no valor total de R\$ 5.709,57.

No tocante à despesa realizada com a empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 15.562,38, sem cobertura contratual, a Auditoria apontou que o Contrato nº 03/2013 foi firmado em 15/04/2013, com vigência inicial de 12 meses, a contar do dia de sua assinatura, e que, mediante 5 termos aditivos sucessivos, a sua vigência foi prorrogada até o dia 15/04/2019, ficando o pacto vigente por 72 meses, ultrapassando o limite estabelecido no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, que prevê o prazo máximo de 60 meses. Por conseguinte, a Unidade Técnica considerou sem cobertura contratual as despesas realizadas após o prazo máximo estabelecido na Lei 8.666/93, as quais importaram em R\$ 46.687,14, em 2018 e R\$ 15.562,38, em 2019.

Em sua defesa, o ex-gestor alegou que a CODATA é uma sociedade de economia mista, sendo, portanto, regida pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que fixou limitações menos restritivas do que aquelas disciplinadas pela Lei nº 8.666/93, sustentando que o Inc. II, do Art. 71, da Lei das Estatais, possibilita que a duração dos contratos exceda o prazo de 5 anos “nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio”. A defesa também alega que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODATA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

12/17

em seu Art. 169, elenca as hipóteses em que se admitem “prorrogações extraordinárias”, em que o prazo contratual pode superar os 5 anos, sustentando, o ex-gestor, que a situação em análise se enquadra no Inc. II do citado dispositivo, que prevê a prorrogação extraordinária em caso de “superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”. Em suma, a defesa assevera que se está diante de uma prorrogação excepcional amparada pela Lei das Estatais e pelo Regulamento Interno da Companhia.

A Auditoria pontuou que, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 91 da Lei das Estatais, “os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados até o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação do estatuto, estarão acobertados pela legislação anterior, ou seja, pela Lei n° 8.666/1993, e que “tal raciocínio, também estende-se aos aditivos celebrados nesse lapso temporal”. Assim, a Unidade Técnica considera improcedente a alegação da defesa de que o Contrato n° 03/2013 tem por regência a Lei n° 13.303/2016.

O Relator, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 91 da Lei n° 13.303/2016, *in verbis*, acompanha o entendimento da Auditoria, no sentido de que o Contrato n° 03/2013 firmado com a empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ter ficado vigente por 72 meses, extrapolou o prazo máximo de 60 meses disposto no inciso II, art. 57, da Lei 8.666/93, sendo cabível a aplicação de multa ao ex-gestor e de recomendação ao atual gestor para que não se repita a presente eiva.

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

Quanto à repactuação dos preços do Contrato n° 09/2017 firmado com a empresa TOTVS S/A, o Relator entende que é relevável o valor superior ao obtido com a aplicação do IGP-M, no importe anual de R\$ 1.679,58, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão da CODATA para que não ocorra a repetição do fato. Ressalta-se que a advogada do ex-gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

13/17

encaminhou, para o e-mail institucional do Gabinete do Relator, documentação comprovando a restituição aos cofres da CODATA da quantia de R\$ 1.679,58 realizada pelo Sr. Krol Jânio Palitot Remígio.

No que tange às constatações referentes ao Contrato n° 11/2014 firmado em 15/09/2014 com a empresa E-GEN CONSULTORIA PARA INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto é “a aquisição de uma arquitetura de software e de um ambiente de desenvolvimento de software que atenda aos padrões definidos pelo corpo técnico da CODATA, com capacitação e transferência de tecnologia”, a Auditoria aponta a ausência de justificativas técnicas para a elevação do item “Manutenção Corretiva e Evolutiva”, que passou de R\$ 120.000,00 para R\$ 260.400,00, com a celebração do **1º Termo Aditivo, em 04/09/2015**, representando um aumento na ordem de 117%, bem como, questionou o acréscimo de 25% no valor total do Contrato por meio do **3º Termo Aditivo, firmado em 06/07/2017**.

O Relator observa que os termos aditivos questionados pela Auditoria não foram firmados no exercício em apreciação, e que, na análise das prestações de contas dos exercício de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2020, já apreciadas por esta Corte de Contas, a Auditoria não fez qualquer observação a respeito dos mesmos e acerca das despesas relacionadas à execução do Contrato n° 11/2014. Nesse sentido, considerando que as falhas relacionadas aos termos aditivos informados pela Unidade Técnica, por não envolver a prestação de contas em análise, mas os exercícios financeiros de 2015 e 2017, já julgadas sem qualquer restrição a essa matéria, o Relator entende que devem ser desconsideradas.

Ainda, no tocante ao Contrato n° 11/2014, na conclusão do em seu derradeiro relatório, fls. 4251, a Auditoria incluiu no rol de constatações a solicitação da comprovação da realização de treinamentos, no exercício de 2019, uma vez que um dos itens do objeto contratual é “Treinamentos, Capacitações e Transferência de Conhecimentos”. Não obstante, o Relator informa que, no relatório de fls. 3971/3972, a Unidade Técnica considerou que a defesa apresentou esclarecimentos e documentos que comprovam a realização dos cursos e treinamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

14/17

No tocante à ausência de comprovação da execução de serviços, no montante total de R\$ 19.598,05, a irregularidade decorreu da ausência de nota fiscal referente à despesa atinente à nota de empenho n° 719, cujo credor é a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda, no valor de R\$ 26.112,53. Conforme pontuado pela Auditoria, foram apresentadas notas fiscais que totalizam R\$ 6.514,48 (fls. 1889 e 1893), restando sem comprovação fiscal a diferença no importe de R\$ 19.598,05. Não obstante, o Relator informa que, conforme o SAGRES, a nota de empenho n° 719 foi emitida em 29/08/2019, ficando em restos a pagar ao final de 2019, sendo que, no exercício de 2020, de acordo com o Portal da Transparência do Governo Estadual, foi paga a quantia de R\$ 6.514,48, valor correspondente ao somatório das notas fiscais acostadas aos autos. Dessa forma, não houve a realização de pagamento sem a devida comprovação fiscal.

Detalhamento do Empenho nº 00719

Suplementado			Anulado		
Subempenho	Suplementado	Data	Subempenho	Anulado	Data
▶			▶		

Pagamentos		Pagamentos Anulados	
Pago	Data	Anulação	Data
▶		▶	

Emp. Original:	R\$ 26.112,53
Suplementado:	R\$ 0,00
Anulado:	R\$ 0,00
Empenhado:	R\$ 26.112,53
<hr/>	
Pagamentos:	R\$ 0,00
Anulações:	R\$ 0,00
Total pago:	R\$ 0,00

Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

15/17

Governos do Estado da Paraíba CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral Sistema Integrado de Administração Financeira WEB			
Autorização de Pagamento - 2020			
AP N°:	935	Data:	31/08/2020
Unid. Gestora		Sigla	Administração
190401 CODATA - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA		CODATA	INDIRETA
Unid. Pagadora			Tipo Despesa
190401 CODATA - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA			Restos a Pagar
Empenho	Histórico		
2019NE00719	IMPORTANCIA PARA FAZER FACE AOCT 11/2017, SUPORTE TECNICO DEHARDWARE E SOFTWARE, AGOSTO/ 2019.		
CNPJ/CPF Credor		Nome Credor	
***.240.001-**		HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA	
Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque N°
237	435	0008030200	484
Valores		Desconto	Valor
Valor Bruto:	R\$ 6.514,48	CONTRIBUICAO EMPREENDER PB	R\$ 104,24
Descontos:	(R\$ 591,54)	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 118,85
Valor Líquido:	R\$ 5.922,94	OUTROS CONSIGNATARIOS	R\$ 368,45
Valor Anulado:	R\$ 0,00		
Valor Pago Total:	R\$ 6.514,48	Total	R\$ 591,54

No que se refere ao pagamento de tributos com multa, no valor total de R\$ 5.709,57, Relator informa que os encargos decorrentes de pagamento em atraso não tem levado o Tribunal a exigir a devolução por parte dos gestores dos valores correspondentes, e considerando, ainda, a pequena monta dos dispêndios com multas, a irregularidade não deve macular as contas apresentadas, cabendo as ressalvas, com as devidas recomendações para não repetição dos fatos.

Pelo exposto, o Relator vota pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

16/17

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando-se a repetição das falhas aqui apontadas, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13646/20 que tratam da prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a prestação de contas da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Krol Jânio Palitot Remígio;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 13646/20

17/17

executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

3. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando-se a repetição das falhas aqui apontadas, sob pena de repercussão negativa na prestação de contas.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 25 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 09:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL